

**ASSESSORIA JURÍDICA****PROCESSO LICITATÓRIO N° 055/2025****PRÉ-QUALIFICAÇÃO N° 009/2025****PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO N° 055/2025, PRÉ QUALIFICAÇÃO N° 009/2025.

Emurge o presente parecer solicitado pela Comissão de Contratações do Município de Camocim de São Félix-PE, acerca da legalidade do instrumento convocatório do Processo Licitatório nº 055/2025, Pré-qualificação nº 009/2025, o qual detém como objeto a pré-qualificação para eventual contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de equipes de apoio, necessária para a realização de eventos culturais, folclóricos, estudantis, feiras e exposições, no município de Camocim de São Félix – PE.

Destarte, emito o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe a Comissão Permanente de Licitação, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por este Procurador são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da Comissão Permanente de Licitação.

**RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.**

Trata-se de exame jurídico a ser realizado no instrumento convocatório da presente Pré-qualificação, o qual detém como objeto a pré-qualificação para eventual contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de equipes de apoio, necessária para a realização de eventos culturais, folclóricos, estudantis, feiras e exposições, no município de Camocim de São Félix – PE.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos da Pré-qualificação, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência da Assessoria Jurídica, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

**Enunciado nº 07**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Trata-se de consulta acerca da legalidade e viabilidade de adoção do **procedimento de pré-qualificação** no contexto das licitações e contratações públicas regidas pela **Lei nº 14.133/2021**, diante da necessidade de selecionar previamente interessados aptos à execução contratual.

A análise do edital e minuta do contrato é exigência feita pela Lei Federal nº 14.133, no em seu art. 53. Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

*Ab Initio* importa que iniciemos a análise do presente feito, levando como termo inicial, a conceituação do modo de contratação aqui escolhido. Tal conceituação e definição não poderia ser retirada de outra fonte senão da própria legislação regente das licitações, esculpida e estruturada na Lei 14.133/21 por meio de seu art. 6º, XLIV:

XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

Importa mencionar também que, a Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas conceitua a pré-qualificação não como uma modalidade de Licitação, mas sim como uma das hipóteses de procedimentos auxiliares, conforme previsto no art. 78, II do diploma Legal.

O artigo 80, por consequência, trará as hipóteses de aplicação da pré-qualificação, assim observe-se:

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

Podemos ainda extrair deste artigo 80, em seu § 3º, que no edital da pré-qualificação deverão constar informações quanto ao objeto, modalidade e critério de julgamento, vejamos:

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

A pré-qualificação é definida como o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto a ser contratado

Trata-se de um instrumento que visa conferir racionalização aos processos licitatórios e redução de custos para os licitantes, permitindo que as condições de habilitação de potenciais fornecedores e de



qualificação de produtos sejam aferidas previamente e utilizadas para várias licitações futuras ou mesmo contratações diretas.

A pré-qualificação não é um procedimento auxiliar novo, pois já era previsto no art. 114 da Lei 8.666/1993, o qual possibilitava a sua utilização sempre que o objeto da licitação recomendasse análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise no instrumento convocatório do Processo Licitatório em comento, constatou-se a legalidade do referido instrumento, tendo sido observados os termos da Lei Federal nº 14.133/21.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Camocim de São Félix-PE, terça-feira, 06 de maio de 2025

**THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA**  
Advogado OAB|PE nº 37.827

  
**JOÃO PAULO MAGIEL QUEIROZ**  
Advogado OAB|PE nº 60.974